



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1853541 - RS (2019/0373189-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO JACUI
ADVOGADOS : CLEBER DEMETRIO OLIVEIRA DA SILVA - RS056211
FLAVIA FRANCESCHETTI - RS105014
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Como constou da decisão agravada, a Corte de origem decidiu a controvérsia no sentido da inviabilidade de uma entidade pública, como a parte autora, ser beneficiada com a imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Carta Maior.

2. Não bastasse isso, os dispositivos suscitados no recurso especial e as teses a eles vinculadas não foram debatidos pela Corte de origem sob o ângulo proposto pela parte recorrente nas razões do recurso especial. Frise-se que a parte interessada nem sequer opôs declaratórios em oposição ao pronunciamento impugnado buscando a manifestação do Tribunal de origem sobre o tema à luz das considerações lançadas no recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1853541 - RS (2019/0373189-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO JACUI
ADVOGADOS : CLEBER DEMETRIO OLIVEIRA DA SILVA - RS056211
FLAVIA FRANCESCHETTI - RS105014
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Como constou da decisão agravada, a Corte de origem decidiu a controvérsia no sentido da inviabilidade de uma entidade pública, como a parte autora, ser beneficiada com a imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Carta Maior.

2. Não bastasse isso, os dispositivos suscitados no recurso especial e as teses a eles vinculadas não foram debatidos pela Corte de origem sob o ângulo proposto pela parte recorrente nas razões do recurso especial. Frise-se que a parte interessada nem sequer opôs declaratórios em oposição ao pronunciamento impugnado buscando a manifestação do Tribunal de origem sobre o tema à luz das considerações lançadas no recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado contra decisão, integrada pelo pronunciamento de e-STJ, fl. 967, que não conheceu do recurso especial, pois "o acórdão recorrido decidiu a controvérsia no sentido da inviabilidade de uma entidade pública, como autora, ser beneficiada com a imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Carta Maior" (e-STJ, fl. 932).

Aparte agravante reitera as razões lançadas no recurso especial.

Defende ser "direito da ora recorrente receber pronunciamento do STJ no sentido de clarificar, afinal, se o decisório impugnado afrontou ou não o art. 14 do CTN e os artigos 926 e 927, I a V, do CPC, conforme apontado nas razões recursais do REsp interposto pela Agravante" (e-STJ, fl. 942).

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

VOTO

A parte interessada não trouxe fundamentos aptos a desconstituir o pronunciamento combatido.

Como constou da decisão agravada, a Corte de origem decidiu a controvérsia no sentido da inviabilidade de uma entidade pública, como a parte autora, ser beneficiada com a imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Carta Maior.

A propósito, o seguinte trecho da ementa do acórdão questionado revela o caráter eminentemente constitucional da fundamentação adotada pela Corte de origem (e-STJ, fl. 710):

A imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição da República alcança apenas as entidades não estatais que exerçam atividade de interesse coletivo, em colaboração com o Estado, pois almeja incentivar a sociedade civil a suprir as deficiências da atuação estatal.

Logo, associações públicas não se qualificam como entidades beneficentes de assistência social para fins do gozo da imunidade frente a contribuições de seguridade social. Precedentes.

Não bastasse isso, a matéria deduzida no recurso especial - violação das disposições dos arts. 14 do CTN e 926 e 927 do CPC - não foi debatida pela Corte de origem sob o ângulo proposto pela parte recorrente.

Frise-se que a parte interessada nem sequer opôs declaratórios em oposição ao pronunciamento impugnado buscando a manifestação do Tribunal de origem sobre o tema à luz das considerações lançadas no recurso especial.

Dessa forma, correto o não conhecimento da insurgência, também em razão da falta de prequestionamento.

Ademais, registro que, "para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp n. 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp n. 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em

1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp n. 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)." (AgInt no AREsp n. 1.946.228/DF, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 28/4/2022).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0373189-2

**AgInt no
REsp 1.853.541 / RS**

Número Origem: 50015265220174047119

PAUTA: 02/08/2022

JULGADO: 02/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO JACUI
ADVOGADOS : CLEBER DEMETRIO OLIVEIRA DA SILVA - RS056211
FLAVIA FRANCESCHETTI - RS105014
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO JACUI
ADVOGADOS : CLEBER DEMETRIO OLIVEIRA DA SILVA - RS056211
FLAVIA FRANCESCHETTI - RS105014
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.